

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10215.000535/89-32

eaal(3)

Sessão de 15 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.245

Recurso n.º 83.489

Recorrente A. C. FILHO

Recorrida DRF EM SANTARÉM-PA

FINSOCIAL - Receita omitida, configurando recolhimento a menor da contribuição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.

[assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[assinatura]
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

[assinatura]
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10215.000535/89-32

Recurso n.º: 83.489
Acórdão n.º: 201-66.245
Recorrente: A.C. FILHO

R E L A T Ó R I O

A.C.FILHO, empresa comercial inscrita no CGC/MF sob o nº 05.651.831/0001-47 foi autuada por insuficiência do recolhimento do em face de omissão de receitas caracterizada pela diferença, em 31.12.86 entre o estoque registrado no livro de inventário calculado entre o estoque verificado em 31.12.85 acrescido as compras e subtraído as vendas.

Inconformada a recorrente impugnou o auto alegando em suma que prestava serviços ao prefeito municipal e por isso sofria perseguição política, razão essa ensejadora da ação fiscalizadora.

Acrescenta em sua impugnação que não dispõe de meios de controlar precisamente o seu estoque, não tendo agido de forma alguma com má fé, pugna ao final para o senso de compreensão do Sr. Delegado da Receita Federal.

Inconformação fiscal às fls. aonde propõe-se a manutenção do auto em face da falta de provas que o desconvalide.


A autoridade de primeira instância julgou o auto procedente em decisão assim ementada:

"A decisão proferida no processo matriz, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, aos processos decorrente ou reflexos, por terem causa comum."

Processo nº 10215.000535/89-32

Acórdão nº 201-66.245

Irresignada a contribuinte recorre a esse Eg. Conselho reiterando as suas razões de impugnação.

É o relatório. 

Processo nº 10215.000535/89-32

Acórdão nº 201-66.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQU NEVES DA SILVA

Preliminarmente, reafirmo meu entendimento de que inexistente a alegada conexão entre o presente processo e o relativo ao imposto de renda.

Apesar de possuírem o mesmo suporte fático, os dois processos em questão são independentes, eis que tratam de tributos diversos.

No mérito entendo que melhor sorte não deve ser dada à recorrente, a qual não logrou comprovar ou sequer justificar a diferença de estoque encontrada pelo fisco federal, a qual foi apurada com base na própria documentação da empresa.

Ademais, não é crível que a recorrente por "erro de fato" tenha emitido 5.520 dúzias de cerveja, o que corresponde à mais de sessenta e seis mil garrafas!

Assim, não tendo sido produzido qualquer elemento de prova capaz de descaracterizar a omissão de receitas, voto no sentido de conhecer o recurso eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe o provimento.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


HENRIQUE NEVES DA SILVA